



MINISTÉRIO DE PORTOS E AEROPORTOS
SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
DEPARTAMENTO DE NOVAS OUTORGAS E POLÍTICAS REGULATÓRIAS PORTUÁRIAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS

NOTA TÉCNICA Nº 1/2024/DNOP-SNP-MPOR/SNP-MPOR

Brasília, 16 de setembro de 2024.

PROCESSO Nº 50020.006184/2024-37

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

1. ASSUNTO

1.1. Inserção dos Recintos Especiais para o Despacho Aduaneiro de Exportação (REDEX) e Terminais de Armazenagem e Reparo de Contêineres Vazios (DEPOT) no REPORTO | Reforma Tributária

2. OBJETO

2.1. Trata-se de análise do Ofício nº 009/2024 (8826395), de 04 de setembro de 2024, apresentado pela Associação Brasileira dos Terminais Retroportuários e das Empresas Transportadoras de Contêineres (ABTTC).

3. CONTEXTUALIZAÇÃO

3.1. Por meio da supracitada correspondência, a ABTTC informa que buscou apoio parlamentar para a inclusão dos Recintos Especiais para o Despacho Aduaneiro de Exportação (Redex) e dos Terminais de Armazenagem e Reparo de Contêineres Vazios (Depot) no Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto).

3.2. De acordo com a ABTTC, o mencionado apoio parlamentar foi materializado por meio da apresentação das emendas nºs 604 e 885 pelos Senadores Beto Martins (PL SC) e Izalci Lucas (PL-DF), respectivamente, ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, que tramita no Senado Federal e institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), o Imposto Seletivo (IS) e dá outras providências.

3.3. Consta nos autos também a CARTA IBI-PRES nº 066/2024 (8826533), por meio da qual o Instituto Brasileiro de Infraestrutura - IBI apresentou solicitação de apoio formal do Ministério de Portos e Aeroportos às emendas nºs 604 e 885.

3.4. Em sua correspondência o IBI destaca que o mérito da pretensão afigura-se justo e oportuno, na medida em que incorpora os dois segmentos no Reporto de forma a mitigar o desequilíbrio atualmente existente entre os terminais portuários e os terminais de retaguarda pela diferença de maquinário que, ao fim e ao cabo, impõe ineficiência ao Comércio Exterior como um todo. Acrescenta que a demanda não implicará a necessidade de desoneração adicional àquela já estimada para este programa na peça orçamentária aprovada no Congresso Nacional, mas tão somente em uma distribuição mais abrangente dos recursos financeiros disponibilizados.

3.5. Nesse sentido, considerando que o êxito das mencionadas emendas dependem do apoio desta Pasta, solicita que o Ministério dos Portos e Aeroportos apresente manifestação em apoio.

4. DA ANÁLISE

4.1. Sinteticamente, o Reporto é um regime tributário para incentivo à modernização e à

ampliação da estrutura portuária. Esse incentivo se dá por meio da suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação, para a aquisição de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, na hipótese de inexistir produto similar nacional.

4.2. Esse regime tributário foi instituído pela [Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004](#).

4.3. Conforme previsto no art. 15 *caput* e § 1º, bem como no art. 16 da citada lei, são beneficiários do Reporto:

- I - o operador portuário;
- II - o concessionário de porto organizado;
- III - o arrendatário de instalação portuária de uso público;
- IV - a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto ou exclusivo, inclusive aquelas que operam com embarcações de offshore;
- V - o concessionário de transporte ferroviário;
- VI - as empresas de dragagem definidas na [Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013](#) (Lei dos Portos);
- VII - os recintos alfandegados de zona secundária; e
- VIII - os centros de formação profissional e treinamento multifuncional de que trata o [art. 33 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013](#).

4.4. Como se vê, os Recintos Especiais para o Despacho Aduaneiro de Exportação (Redex) e os Terminais de Armazenagem e Reparo de Contêineres Vazios (Depot), não encontram-se na lista de beneficiários do regime tributário instituído pela [Lei nº 11.033/2004](#).

4.5. Outrossim, no Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, que tramita no Senado Federal, consta uma Seção dedicada ao Reporto, sendo que o art. 103 apresenta a seguinte redação:

Art. 103. Observada a disciplina estabelecida na legislação específica, serão efetuadas com suspensão do pagamento do IBS e da CBS as importações e as aquisições no mercado interno de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens realizadas diretamente pelos beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto) e destinadas ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de:

I - carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos, inclusive quando realizadas em recinto alfandegado de zona secundária;

II - sistemas suplementares de apoio operacional;

4.6. As emendas parlamentares acima mencionadas apresentam redação alternativa a esse dispositivo, acrescentando REDEX e DEPOT como beneficiários da suspensão do pagamento do IBS e da CBS nas importações e aquisições no mercado interno de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens realizadas diretamente pelos beneficiários do Reporto.

4.7. Com a redação proposta nas citadas emendas, o dispositivo legal passaria a ter a seguinte redação:

Artigo 103. Observada a disciplina estabelecida pela legislação específica, serão efetuadas com suspensão do pagamento do IBS e da CBS as importações e as aquisições no mercado interno de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens realizadas diretamente pelos beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação a Estrutura Portuária - Reporto e destinadas ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de:

*I - carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos, inclusive quando realizadas em recinto alfandegado ou sob controle aduaneiro de zona secundária, **inclusive Recintos Especiais para o Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX**;*

*II – sistemas suplementares de apoio operacional, **inclusive Terminais de Armazenagem e Reparo de Contêineres Vazios – DEPOT**;(grifo nosso)*

4.8. O Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, no art. 488, prevê também uma alteração da redação da Lei nº 11.033/2004, que instituiu o Reporto. De acordo com a atual proposta legislativa, o art. 14 da Lei nº 11.033/2004 passaria a conter a seguinte redação:

Art. 488. A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 14. Serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e, quando for o caso, do Imposto de Importação - II, as vendas e as importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de:

4.9. A redação das citadas emendas mantém a mesma proposta de alteração constante no Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024 para o art. 14 da Lei nº 11.033/2004, contudo apresenta nova redação propondo também alteração do art. 16 da Lei nº 11.033/2004, o qual passaria a conter a seguinte redação:

*Art. 16. Os beneficiários do Reporto descritos no art. 15 desta Lei ficam acrescidos das empresas de dragagem definidas na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 (Lei dos Portos), dos recintos alfandegados de zona secundária, **dos Recintos Especiais para o Despacho Aduaneiro de Exportação (REDEX)**, dos **terminais de armazenagem e reparo de contêineres vazios** e dos centros de formação profissional e treinamento multifuncional de que trata o art. 33 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo Reporto até 31 de dezembro de 2028.(grifo nosso)*

4.10. A inclusão de REDEX e DEPOT no Reporto é defendida pela ABTTC ao argumento de que **o fluxo do Comércio Exterior depende do sequenciamento de chegada e saída do contêiner entre porto e retroporto em uma espécie de “carrossel” dinâmico.**

4.11. Nesse sentido, seria essencial essa inclusão para **possibilitar que essas instalações também possam adquirir equipamentos com os mesmos benefícios usufruídos pelos terminais portuários e operar em condições equiparadas.**

4.12. A ABTTC acrescenta que a inclusão no Reporto permitirá recapacitar o retroporto brasileiro, ao incentivar a renovação da frota de equipamentos utilizados por essas empresas, contribuindo para uma maior eficiência da logística do comércio exterior brasileiro, onde o elo mais fraco, atualmente representado pelos REDEX e pelos DEPOTs, são determinantes. **Sem tal benefício, essas empresas não conseguem investir na renovação do parque de equipamentos, que em parte se encontra obsoleto e, portanto, em desacordo com a agenda de transição energética e de descarbonização das atividades marítimo-portuárias.**

4.13. Outro argumento mencionado é que **a inserção dos REDEX e dos DEPOTs dentre os beneficiários do REPORTO não resultará em ampliação da renúncia fiscal já estimada pelo Governo Federal para o REPORTO**, pois somente inserirá dois novos players para utilizar os recursos já destacados para a modernização de seus equipamentos.

4.14. O IBI também argumenta favoravelmente ao pleito em questão, destacando que é justa a inclusão dos dois segmentos no Reporto como forma de mitigar o desequilíbrio atualmente existente entre os terminais portuários e os

terminais de retaguarda pela diferença de maquinário. Também acrescenta que não implicará a necessidade de desoneração adicional àquela já estimada para este programa na peça orçamentária aprovada no Congresso Nacional, mas tão somente em uma distribuição mais abrangente dos recursos financeiros disponibilizados.

4.15. Tendo em vista a argumentação apresentada, entende-se que as citadas emendas parlamentares atendem ao interesse do setor portuário na medida em que visam à inclusão no Reporto de dois segmentos relevantes na dinâmica de funcionamento dos portos.

4.16. Como já dito, o Reporto é um regime tributário para incentivo à modernização e à ampliação da estrutura portuária. Assim, tendo em vista que os REDEX e os DEPOTs são importantes atores no setor portuário, é plenamente justificável que as regras tributárias aplicáveis a outros atores também possam beneficiá-los.

4.17. Vislumbra-se que dentre os benefícios da inclusão dos REDEX e dos DEPOTs no Reporto destacam-se o ganho de eficiência operacional com a aquisição de maquinário moderno, o que reduz os gastos com manutenção bem como aumenta a quantidade de horas de utilização do equipamento, impactando em melhora da qualidade do atendimento aos importadores e exportadores.

4.18. Segundo a ABTTC, a modernização da frota diminuirá em aproximadamente 70% a emissão de carbono na atmosfera, contribuindo para os objetivos de neutralidade até 2050, reduzindo também em até 97% a emissão de particulados e óxido de nitrogênio, em comparação com os equipamentos da década de 90 que ainda são utilizados em grande escala na atividade retroportuária.

4.19. Sendo assim, trata-se de um benefício adicional destinado a contribuir nos esforços de combater os efeitos negativos das mudanças climáticas, o que também é uma preocupação que atende aos interesses das políticas públicas para o setor portuário.

4.20. Por fim, tendo em vista que a proposta atende também aos interesses orçamentários, entende-se que, caso as instâncias superiores estejam de acordo, o apoio às citadas emendas parlamentares é medida que está de acordo os interesses desta Pasta.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante todo o exposto, tendo em vista que os REDEX e os DEPOTs são importantes atores no setor portuário, bem como que as emendas nºs 604 e 885 visando a inclusão dos dois seguimentos no Reporto estão alinhadas aos interesses das políticas públicas para o setor portuário, entende-se que o requerimento de manifestação de apoio por parte desta Pasta às citadas emendas merece ser acolhido.

5.2. Neste sentido, encaminho os autos a este Gabinete, à consideração superior, com proposta de encaminhamento à Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR-MPOR.

5.3. Sem mais, este Departamento permanece à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

BRUNO NERI DA SILVA

Diretor do Departamento de Novas Outorgas e Políticas Regulatórias Portuárias



Referência: Processo nº 50020.006184/2024-37



SEI nº 8834758

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Ed. Anexo Oeste - Bairro Zona Cívico Administrativa
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: